



Processo nº 0003603-87.2017.8.14.9001

Recorrente: TELOS –Fundação Embratel de Seguridade Social

Recorrido (a): Emanuel dos Santos Souza

Juízo de Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

Relatora: Juíza Luana De Nazareth A. H. Santalices.

**EMENTA: PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AÇÃO CÍVEL SUJEITA A PROCEDIMENTO ESPECIAL NÃO É ADMISSÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O autor declara que foi servidor da Embratel por trinta anos, tendo sua aposentadoria vigorado desde janeiro de 1997, tendo como primeiro provento o importe de R\$ 643,99. Contudo a sua complementação foi diminuída de R\$300,15 para R\$281,35. O autor ainda afirma que, no ano de 2005, a ré diminuiu a complementação de R\$555,83 para R\$514,91. Requereu os valores atualizados não compensados devidamente (dos anos de 1997 a 2000 e 2005), mantendo esta atualização do ajuizamento da ação adiante (fls. 02-03).

2. O Juízo monocrático julgou procedentes em parte os pedidos autorais, por entender que, ainda que o benefício do autor tenha sido concedido na vigência de outra lei, aplica-se a lei posterior mais benéfica, em face da relevante questão social que envolve o assunto. O magistrado, então, condenou o réu a revisar o benefício complementar de aposentadoria do autor, mantendo-os devidamente atualizados a partir de outubro de 2002 (as parcelas anteriores sofreram prescrição), como também ao pagamento dos valores constantes da planilha (fls. 187), no montante de R\$14.864,30. que deverão ser atualizados até o último pagamento irregular (fis. 191-196 e 207-209).

3. A empresa ré, então, interpôs embargos de declaração (fls. 198 a 200) alegando que a sentença possui omissão pois o magistrado não explicou o motivo de ter entendido que o prazo decadencial é de 10 anos. Alegou, também, contradição na sentença, ao condenar a empresa ré a proceder com a revisão, atualização e pagamento das diferenças referentes a cada benefício concedido do ano 2007 ao ano 2017, período diferente do pleiteado pelo autor na inicial.

4. O magistrado a quo, em decisão (fls. 207 a 209), acolheu parcialmente os embargos de declaração por entender que o prazo prescricional é de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, estando o período de 1997 a setembro de 2002 prescrito. Dessa forma, o dispositivo da sentença fora alterado, passando a ter a seguinte redação:

”DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo reclamante EMANUEL DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificado nos autos contra a reclamada TELOS –FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, e a condeno, a proceder a REVISÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA do reclamante, MANTENDO-OS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, a partir de setembro do ano de 2002, diante do reconhecimento da prescrição do pedido quanto às parcelas anteriores a esse período, como também ao pagamento dos valores constantes na planilha às fls. 187, no montante de R\$14.864,30 (quatorze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), que deverão ser também devidamente atualizados até o último pagamento irregular, juros de mora, que fixo em 1% a.m (um por cento ao mês) contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização,



corrigidos monetariamente pelo INPC ou outro índice que a este substituir, correção esta a partir da data do pagamento de cada parcela”

5. Inconformada com a sentença, a ré interpôs recurso inominado (fls. 213 a 218), alegando, em síntese, que é necessária perícia técnica no caso, o que afasta a competência dos Juizados especiais, pois a causa é complexa (fls. 216). Aduz que a sentença não está em conformidade com os artigos 16 e 21, §4º, do regulamento, e o pagamento administrativo da compensação está de acordo com o Regulamento do PBD e a CRFB/88, nos seguintes moldes: "De janeiro de 1997 a novembro de 1999 o benefício do recorrido era reajustado de modo que o seu benefício total (pagos pelo INSS pela Telos) atingisse um valor aproximado ao que recebia ao término de sua atividade laborativa junto a patrocinadora. E que se chama de renda global. Assim, toda vez que o benefício do INSS era majorado, o benefício Telos era reduzido de modo a garantir a mesma renda global ao recorrido. De dezembro de 1999 até 2005, em decorrência da opção do recorrido pela alteração da forma de reajuste do seu benefício para o IGP-DI O valor do benefício complementar deixou de ser vinculado ao INSS (doc. 8 da contestação). De fevereiro de 2005 o benefício do INSS foi alterado e elevado retroativamente à data de sua concessão originária pela previdência social (Doc.9 da contestação). Novembro de 2006, implementação do novo benefício Telos (denominado "BT acordo" em razão da adesão do recorrido ao acordo proposto para reembolso do que a fundação Telos lhe pagou a maior, desde a data de concessão, em função do reajuste retroativo feito pelo INSS por força do IRSM (Doc. 10 da Contestação). Outubro de 2007 cancelamento do benefício implementado em novembro de 2006, pois o recorrido se recusou a assinar o Termo de Acerto de Contas, objeto do acordo supracitado (Doc. 11 da contestação) (fls. 213-228).

6. É o relatório. Decido.

7. Compete a justiça estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios (Tema 539 do Superior Tribunal de Justiça).

8. Entretanto, os pedidos de revisão de benefícios complementares devem ser instruídos com perícia técnica que demonstre a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência privada. Neste sentido, segue jurisprudência:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. VIABILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Orientação tranquila desta Corte no sentido de que a revisão de benefício de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos nos estatutos e no contrato, deve ser precedida de perícia técnica, de modo a se estabelecer os reflexos do acolhimento do pedido sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios. 2. Razões articuladas no agravo que em nada alteram a conclusão a que se chegou em sede monocrática. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(STJ - AgRg no REsp: 1428667 RS 2014/0002765-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2017)

9. Por conseguinte, as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais (Enunciado 8 Cível do Fonaje) e o caso requer perícia técnica, logo, a competência de processar e de julgar os autos é da justiça comum (art. 3º da Lei nº. 9099/95).

10. Recurso conhecido e provido. Sem custas e honorários advocatícios devido o



---

provimento do recurso.

11. Devolvam-se os autos ao juízo de origem para dar baixa e encaminhá-los à Justiça Comum a fim de evitar a prescrição.

Belém, 26 de maio de 2021 (Data do julgamento)

Luana De Nazareth A. H. Santalices

Juíza Relatora da Turma Recursal dos Juizados Especiais